



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/10/2018

ITEM 49

TC-004207/989/16

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Terezinha Rodrigues Lima.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UR-8, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 31:

ITEM A.1. Planejamento das Políticas Públicas
ITEM A.2. Controle Interno
ITEM A.3. Fiscalização Ordenada
ITEM B.1.6. Dívida Ativa
ITEM B.2.2. Despesa de Pessoal
ITEM B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
ITEM B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
ITEM B.4.1.1. Regime Ordinário
ITEM B.5.3.2. Despesas de Viagens Através de Reembolso
ITEM C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas
ITEM C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
ITEM D.1. Cumprimento das Exigências Legais
ITEM D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp
ITEM D.3.1. Quadro de Pessoal
ITEM D.3.1.1. Pagamentos Excessivos de Horas Extras
ITEM D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
ITEM E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 1,90%
Percentual de investimentos 6,45%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 47,33%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 29,74%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 68,13%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 27,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? SIM

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 57, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, entendendo passíveis de acolhimento às justificativas aduzidas quanto ao transporte escolar, ao atendimento de portadores de necessidades especiais e à inscrição de valores na dívida ativa. Também justificou de forma adequada os desacertos que haviam sido notados na remuneração do magistério, haja vista que professores que não receberam o valor mínimo teriam lecionado menos que quarenta horas semanais; Empenhos prévios para realização de despesas em viagens, bem como divergências detectadas na destinação de resíduos sólidos estariam sendo sanadas pela Municipalidade com regularização plena prevista para o ano de 2018, conforme evento 75.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: Item B.1.1 - considerável percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 22,41% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010 e Comunicado SDG nº 32/2015); Item E.3 - realização de empenho, no último mês de mandato, em montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64. 4, conforme evento 61.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,74%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 68,13%;

SAÚDE 27,87%;

PESSOAL 47,33%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,9%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, a abertura de autos próprios para melhor análise do contido no item D.3.1.1.

Oficie-se o Ministério Público local a respeito do apurado no item C.2.4 do relatório de fiscalização com a documentação relacionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 30 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz